



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033906-34.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PAULO JOSÉ CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO MÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36390

Apelação Cível 1033906-34.2024.8.26.0224

Apelante: Paulo José Carneiro

Apelado: Mercado Móveis Ltda.

Comarca: Guarulhos

Juiz: Adriana Porto Mendes

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Fatos incontroversos. Falha na prestação de serviços configurada. Situação apta a configurar danos morais. Compra e venda de bem móvel. Produto entregue avariado. Trocas reiteradas. Autor que passou cerca de um ano sem poder utilizar o produto adquirido até que houve o cancelamento da compra com a restituição do valor pago. Aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor em razão das inúmeras tentativas de solução administrativa e do tempo desarrazoado para tanto. Incabível a condenação de juros sobre o valor pago, o qual foi restituído antes mesmo do ajuizamento da ação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória por danos morais, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa, observada a gratuidade (fls. 224/226).

Irresignada, o autor apela. Reitera os fatos narrados na inicial, insistindo na ocorrência de situação apta a causar na autora danos de ordem moral passíveis de serem indenizados. Discorre acerca da falha na prestação de serviço, observando a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo à hipótese. Requer prequestionamento. Por fim, insiste na aplicação de juros sobre o valor pago. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais (fls. 229/234).

Houve resposta (fls. 238/247).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se da inicial que, em 26/05/2023, o autor adquiriu da ré um guarda-roupa no valor de R\$ 1.281,50 (mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), adquirindo, ainda, o serviço de montagem no valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais). Destaca a inicial, ainda, que foram vários os problemas com peças quebradas, o que impedia a montagem corretamente, o que levou ao pedido de troca do móvel, sobrevivendo novamente a entrega de peças danificadas, dando azo a novo pedido de troca das peças que, por mais uma vez, foram entregues danificadas, razão pela qual a própria empresa optou por efetuar o cancelamento da compra e devolver o valor pago após quase um ano de insucessos na tentativa de montagem do móvel, razão pela qual o autor ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e de juros sobre o valor do bem (fls. 01/18).

Após regular tramitação do feito, a respeitável sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro

grau, a respeitável sentença deve ser reformada.

De plano, destaca-se a inquestionável aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese.

Os fatos narrados na inicial restaram integralmente incontroversos posto que reconhecidos pela ré em contestação (fls. 186/201).

Os danos morais na hipótese são evidentes.

Do que se depreende dos autos, o autor passou cerca de um ano sofrendo com a desídia da ré ao entregar reiteradamente peças avariadas, o que impossibilitou o autor de fazer uso do bem adquirido por tempo absolutamente desarrazoado.

Aliás, a própria ré reconhece que foram inúmeras as tentativas de solução da questão, com trocas reiteradas de peças e novas tentativas de montagem, culminando no cancelamento da compra após um ano, o que não pode ser considerado mero dissabor, sendo aplicável ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que teve que despender tempo útil de seus dias, que poderia ter sido utilizado para a realização de atividades edificantes, trabalho, adiantamento de tarefas, lazer etc.

Quanto à indenização, o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz

respeito ao ofendido.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: “*após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.*” (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como o desvio produtivo do autor, conclui-se que a indenização deve ser fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor que se revela razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

Deve incidir sobre a indenização a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do presente julgado, bem como juros de mora a partir da citação, observando-se que os juros devem ser de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir da data em que tal lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao artigo 406, do Código Civil, ditos consectários deverão observar o que nela consta.

Todavia, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de juros sobre o valor pago, uma vez que em relação ao valor do móvel não houve constituição da ré em mora, observando-se que os valores foram devolvidos antes do ingresso do autor em juízo.

Destarte, a respeitável sentença deve ser reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais nos termos acima.

A sucumbência do autor é mínima, de modo que se impõe a reversão da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, condenando-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho desenvolvido em sede recursal.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora